SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133855 - SP (2025/0494046-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ELIANE CRISTINA MIRANDA ABBADE
AGRAVANTE	:	GUSTAVO MALHO ABBADE
AGRAVANTE	:	JULLIANA MIRANDA ABBADE
AGRAVANTE	:	MAJU BARRETOS PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO	:	LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696
AGRAVADO	:	ROODOL INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ AUGUSTO COSTA - SP131252
		JOÃO BATISTA PERCHE BASSI - SP168922
INTERES.	:	MAURICIO MIRANDA ABBADE
ADVOGADOS	:	LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696
		MOHAMED ADI NETO - SP229156
		CAIO EDUARDO DE MENEZES FARIA - SP441829

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento constitui requisito de admissibilidade do recurso especial e sua ausência impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).
2. Se as questões em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos arts. 489, § 1º, III, e 1.022 do Código de Processo Civil.
3. Não se admite a adição, em agravo interno, de tese não exposta na origem, por importar inadmissível inovação argumentativa.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
5. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58170577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:25:19
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 6e6b9c44-5757-4ba9-9fb6-c7510a4e0e03

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58170577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:25:19
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 6e6b9c44-5757-4ba9-9fb6-c7510a4e0e03

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133855 - SP (2025/0494046-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ELIANE CRISTINA MIRANDA ABBADE
AGRAVANTE	:	GUSTAVO MALHO ABBADE
AGRAVANTE	:	JULLIANA MIRANDA ABBADE
AGRAVANTE	:	MAJU BARRETOS PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO	:	LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696
AGRAVADO	:	ROODOL INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ AUGUSTO COSTA - SP131252
		JOÃO BATISTA PERCHE BASSI - SP168922
INTERES.	:	MAURICIO MIRANDA ABBADE
ADVOGADOS	:	LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696
		MOHAMED ADI NETO - SP229156
		CAIO EDUARDO DE MENEZES FARIA - SP441829

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento constitui requisito de admissibilidade do recurso especial e sua ausência impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).
2. Se as questões em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos arts. 489, § 1º, III, e 1.022 do Código de Processo Civil.
3. Não se admite a adição, em agravo interno, de tese não exposta na origem, por importar inadmissível inovação argumentativa.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
5. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão singular de minha lavra, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por meio do qual

Documento eletrônico VDA57781451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:23:02
Código de Controle do Documento: 1cb2e982-35c1-401e-b9d8-84213d22bf6f

se pretendia a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> Ação pauliana. Preliminar de nulidade da r. sentença afastada, pois não evidenciada ser “extra” ou “ultra- petita”. Crédito é originado de dois contratos de arrendamento, que foram objeto de duas ações judiciais. Constituição de outra pessoa jurídica pelos devedores, e subsequente transferência de patrimônio, a título de conferência de bens, com o fim de integralizar o capital social. Devedores que promoveram alteração da pessoa jurídica, com cessão e transferência de todas as quotas sociais, a título gratuito, aos filhos. Caracterização de fraude contra credores, pois presentes os seus requisitos. Solvabilidade dos devedores não demonstrada. Sentença de procedência mantida, com majoração da verba honorária. Matéria preliminar rejeitada e recurso não provido.

Na decisão, às fls. 804-807, entendi que os arts. 7º, 9º, 10 e 357 do Código de Processo Civil não foram objeto de discussão pelo Tribunal de origem, razão pela qual havia óbice da Súmula 282 do STF em razão da ausência de prequestionamento.

Além disso, entendi que não houve violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, além de que alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à configuração ou não da fraude contra credores demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, considerei que não houve efetiva demonstração do dissídio jurisprudencial, uma vez que ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados comparados, bem como a indispensável demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre as hipóteses confrontadas.

No agravo interno, às fls. 811-816, os agravantes defendem que a Súmula 7 do STJ não seria aplicável ao caso, visto que "a controvérsia reside na correta distribuição do ônus probatório e na garantia ao direito de produzir a prova pertinente" (fl. 813).

Reiteram a suposta violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, ao argumento de que "o acórdão manteve a sentença que julgou a lide com base na 'ausência de prova da solvência', mas ignorou o fato de que foi o próprio Poder Judiciário que obstou a produção de tal prova" (fl. 813).

Por fim, argumentam que "o cotejo analítico foi devidamente realizado ao se transcrever os trechos pertinentes de cada decisão e ao se explicar, de forma clara, em que consistia a divergência" (fl. 814).

Impugnação às fls. 819-830.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme se depreende das razões do agravo interno, os agravantes reiteram a alegação de que o Tribunal de origem teria incorrido em cerceamento de

Documento eletrônico VDA57781451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:23:02
Código de Controle do Documento: 1cb2e982-35c1-401e-b9d8-84213d22bf6f

defesa, ao “manter a sentença que julgou a lide com base na ausência de prova da solvência, desconsiderando que foi o próprio Poder Judiciário que obstou a produção dessa prova” (fl. 813).

Ocorre que, conforme consignado na decisão agravada, não houve nenhum debate, pelo Tribunal de origem, acerca de eventual cerceamento de defesa. Desse modo, a matéria carece de prequestionamento, incidindo, por conseguinte, o óbice da Súmula 282 do STF.

Além disso, no que se refere à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, verifica-se que os agravantes incorrem em inovação argumentativa, porquanto, no recurso especial, limitaram-se a sustentar que o acórdão seria omisso quanto à apreciação de suposta ofensa ao princípio da congruência — tese esta já afastada pela decisão agravada.

Por fim, como se verifica, no caso, o Tribunal de origem entendeu, com base nas provas juntadas aos autos, que houve efetiva demonstração, pelos agravados, dos requisitos necessários ao reconhecimento da fraude de credores, enquanto os agravantes, por sua vez, não comprovaram fato extintivo, modificativo ou impeditivo de direito, como, por exemplo, a ausência de insolvência.

Vejamos:

> No mérito, enuncie-se que, por se tratar de ação pauliana, três são os requisitos necessários ao reconhecimento do ato fraudulento, capaz de gerar a nulidade buscada, quais sejam: a) que a dívida seja anterior ao ato de transmissão; b) o eventus damni; e c) o consilium fraudis.
> [...]
> Assim, para a procedência da ação pauliana é necessária a presença dos três requisitos. Ausente qualquer deles, inviável seria seu acolhimento, mas não é o que se apurou no presente caso, como bem concluiu o n. Juiz prolator da r. sentença, que corretamente destacou (págs.512/515):
>
> > “O autor ajuizou as ações de reintegração de posse cobrança nºs. c/c 1006787-63.2019.8.26.0066 e 1006786-78.2019.8.26.0066, no dia verificando-se que desde o ano de 2021, referidos28/08/2019, processos estão em fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento do débito no valor R$ 736.925,79 (setecentos e trinta e seis mil e novecentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), conforme cópia das peças processuais
> >
> > Cumpre salientar que as ações foram deflagradas com base em dois contratos de arrendamento, sendo de um posto de combustíveis e de uma loja de conveniência, celebrados no dia nos quais os requeridos 30/11/2012, Gustavo Abbade e Eliane Abbade, marido e mulher, figuravam como arrendatários (fls. 19/27 e 35/42).
> >
> > **Ao que consta dos autos, os requeridos Gustavo Abbade e Eliane Abbade estavam inadimplentes em relação ao pagamento dos aluguéis referentes aos estabelecimentos comerciais arrendados, quanto aos meses de fevereiro a junho/2019, sendo notificados para o pagamento do débito no dia 22/07/2019, quando foram constituídos em mora, por meio de notificação extrajudicial (fls. 43/50)**
> >
> > **Por sua vez, no dia os requeridos Gustavo Abbade e Eliane 18/07/2019, Abbade constituíram a sociedade empresarial denominada Maju**

Documento eletrônico VDA57781451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:23:02
Código de Controle do Documento: 1cb2e982-35c1-401e-b9d8-84213d22bf6f

Barretos Participação e Administração de Bens Ltda. e, ato continuo, transferiram três imóveis de propriedade de ambos à pessoa jurídica recém constituída, a título de conferência de bens, com o fim de integralizar o capital social (fls. 82/96).

Por fim, no dia os requeridos Gustavo Abbade e Eliane Abbade, 25/09/2019, únicos sócios da empresa Maju Barretos Participação e Administração de Bens Ltda., promoveram a alteração da sociedade empresarial, onde cederam e transferiram todas quotas do capital social, a título gratuito, aos seus filhos Maurício Abbade e Julliana Abbade, ora requeridos (fls. 98/106). Portanto, a existência do crédito é anterior à celebração do negócio jurídico que se pretende anular.

A insolvência dos devedores também está suficientemente evidenciada, já que desde o ajuizamento do cumprimento de sentença no ano de 2021, até o presente momento não há notícia de pagamento do crédito ou mesmo penhora de qualquer bem suficiente para quitação do débito.

Quanto à caracterização da fraude na alienação, importante anotar que ela não se presume.

Todavia, há prova suficiente da sagacidade, da arquitetura ardilosa, da artimanha empreendida pelos requeridos devedores alienantes e pelos adquirentes das quotas sociais, tudo em prejuízo do credor.

Como se vê, a simples cronologia dos fatos evidencia fortes elementos da fraude perpetrada pelos requeridos, diante da coincidência sucessivamente pontual das datas.

Os documentos juntados revelam que os requeridos tinham plena consciência da dívida existente, decorrente da inadimplência dos contratos de arrendamento, celebrados no dia 30/11/2012, quanto aos meses de fevereiro a junho/2019, sendo que foram constituídos em mora no dia 22/07/2019, por meio de notificação extrajudicial (fls. 43/50).

Com efeito, é possível asseverar com segurança que a intenção dos requeridos, por meio da alienação dos únicos bens passíveis de penhora, era justamente boicotar a expectativa do credor, ora autor, em receber seu crédito.

Ora, salta os olhos o fato de o ajuizamento das ações de cobrança ter ocorrido no dia 28/08/2019 (fls. 51/81), e a cessão e transferência das quotas do capital social no dia 25/09/2019 (fls. 98/106), observando-se que os devedores foram constituídos em mora no dia 22/07/2019, por meio de notificação extrajudicial (fls. 43/50).

Os requeridos adquirentes também tinham pleno conhecimento da fraude materializada em prejuízo do credor, sobretudo porque são filhos dos devedores.

Com efeito, não resta a menor margem de dúvida que a alienação das quotas sociais deve ser anulada por fraude contra credor, uma vez que a insolvência dos devedores era notória e de conhecimento dos adquirentes, restando, assim, demonstrada a consciência dos requeridos que o negócio se fez em prejuízo do credor.

[...]

Acrescente-se, por fim, que nos termos do artigo 373, inciso II, CPC, incumbia aos Réus o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, mas desse ônus não se desincumbiram. Embora aleguem ser titulares de pessoas jurídicas, nada apontaram quanto à efetiva existência de patrimônio por eles disponível, que pudesse levar à satisfação da obrigação judicialmente estabelecida. O longo tempo de tramitação do

Documento eletrônico VDA57781451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:23:02
Código de Controle do Documento: 1cb2e982-35c1-401e-b9d8-84213d22bf6f

> cumprimento de sentença possibilitou a eles que já tivessem honrado com o pagamento, mas não o fizeram.

Assim, além de não ter havido nenhuma inversão do ônus da prova, alterar a conclusão do acórdão quanto à configuração ou não da fraude contra credores demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, em que pesem as alegações dos agravantes, de fato, a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados comparados, bem como a indispensável demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre as hipóteses confrontadas.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57781451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:23:02
Código de Controle do Documento: 1cb2e982-35c1-401e-b9d8-84213d22bf6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.133.855 / SP

Número Registro: 2025/0494046-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00561883120198160000 02545412820198217000 08301696320088130439 10024242820228260066 10024242820222826006650000 20250000293642 20250000414389 20250000516016 2545412820198217000 561883120198160000 70082826322 8301696320088130439

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELIANE CRISTINA MIRANDA ABBADE
AGRAVANTE	: GUSTAVO MALHO ABBADE
AGRAVANTE	: JULLIANA MIRANDA ABBADE
AGRAVANTE	: MAJU BARRETOS PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO	: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696
AGRAVANTE	: MAURICIO MIRANDA ABBADE
ADVOGADOS	: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696
	MOHAMED ADI NETO - SP229156
	CAIO EDUARDO DE MENEZES FARIA - SP441829
AGRAVADO	: ROODOL INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ AUGUSTO COSTA - SP131252
	JOÃO BATISTA PERCHE BASSI - SP168922

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELIANE CRISTINA MIRANDA ABBADE
AGRAVANTE	: GUSTAVO MALHO ABBADE

Documento eletrônico VDA58142040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:45:51
Código de Controle do Documento: 262a9766-6ee3-4be4-b772-c761ad337a83

AGRAVANTE	: JULLIANA MIRANDA ABBADE
AGRAVANTE	: MAJU BARRETOS PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO	: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696
AGRAVADO	: ROODOL INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ AUGUSTO COSTA - SP131252
	JOÃO BATISTA PERCHE BASSI - SP168922
INTERES.	: MAURICIO MIRANDA ABBADE
ADVOGADOS	: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696
	MOHAMED ADI NETO - SP229156
	CAIO EDUARDO DE MENEZES FARIA - SP441829

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:45:51
Código de Controle do Documento: 262a9766-6ee3-4be4-b772-c761ad337a83